



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

# REGIMENTO INTERNO



*Câmara Municipal de*

**CEDRAL**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## RESOLUÇÃO Nº. 001/1990

**Ementa: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cedral.**

### A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

**Faz saber, a todos os habitantes de Cedral, que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:**

#### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, compõem-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no prédio da Prefeitura, nesta cidade.

**Art. 2º** A Câmara tem funções legislativas e julgadoras, exerce atribuições de fiscalização externa e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções e Medidas provisórias sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Município compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas aos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante Indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6º A função julgadora decorre da aplicação das disposições legais referentes às responsabilidades do Prefeito e dos Vereadores.

**Art. 3º** Havendo conveniência de ordem pública por deliberação da maioria absoluta de seus membros poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer povoado ou distrito do município.

§ 1º As sessões solenes da Câmara poderão ser realizadas em outro recinto;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 3º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

**Art. 4º** A Câmara dos Vereadores reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

## CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

**Art. 5º** A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada Legislatura, às 15 horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará dois Vereadores de partidos diferentes para ocuparem os lugares de Secretários. Em seguida, proceder-se-á ao recebimento dos diplomas e das declarações de bens.

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos:

**“PROMETO MANTER-ME FIEL; CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS EMANADAS DESTA PODER E**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

---

**PROMOVER, TANTO QUANTO EM MIM COUBER, O BEM PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO DE CEDRAL”.**

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, em pé:

**“ASSIM PROMETO”.**

§ 2º Durante o compromisso, todos os presentes permanecerão de pé.

§ 3º O compromisso se completa com a assinatura no livro de termo de posse.

§ 4º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da referida data, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º O compromisso de que trata o parágrafo anterior será prestado também em sessão junto à Presidência da Mesa pelos Vereadores empossados anteriormente, salvo durante o recesso da Câmara, caso em que se dará perante o Presidente da Câmara.

**Art. 6º** Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente do Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração de bens.

**Art. 7º** Por ocasião da posse, o Vereador ou Suplente convocado escolherá o nome do parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, do que fará comunicação escrita à Mesa, assim como sua filiação partidária.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando a juízo do Presidente, a fim de serem evitadas confusões, apenas de dois elementos: o nome e um prenome; dois nomes, ou dois prenomes.

§ 2º A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito à Mesa.

§ 3º O Suplente de Vereador não poderá ser eleito para os cargos da Mesa, nem para Suplente dos Secretários.

**Art. 8º** Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra todos os Vereadores e o Presidente da Câmara.

**Art. 9º** A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos, compor-se-á do Presidente, dos 1º e 2º Vice-Presidentes e dos 1º e 2º Secretários, e ela compete privativamente:

I- sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário.

II- propor sobre projetos de decretos legislativos dispondo sobre:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

- a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se da sede do Município por mais de dez dias;
- c) julgamento das contas do Prefeito;

III propor projetos de resolução dispondo sobre:

- a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
- b) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento.

IV- elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-la, quando necessário;

V- suplementar mediante ato as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VI- devolver à Secretária de Fazenda do Município o saldo existente na Câmara ao final do exercício, proveniente dos repasses recebidos;

VII- enviar ao Prefeito, até o dia 15 de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Conselho de Contas do Município;

VIII- assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

IX- autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto os que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, preconceito de raça, religião ou de classe, configurarem crimes contra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

X- encaminhar ao Prefeito somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

**Art. 10º** Compete ainda, à Mesa Diretora, no caso de procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, aplicar aos Vereadores as seguintes sanções:

I- advertência;

II- censura;



III- inquérito;

IV- prisão em flagrante.

§ 1º Nos casos dos itens II e IV, a Presidência encaminhará o inquérito ou o ato de prisão em flagrante, com o detido, à respectiva autoridade, para fins da Lei própria.

§ 2º A inobservância deste artigo, assim como porte ou exibição de armas, importa falta de decoro parlamentar.

**Art. 11º** Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá o 1º e 2º Vice- Presidentes, eleitos juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem sucessivamente.

§ 1º Ausentes em plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição de caráter eventual.

§ 2º Ao 1º Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do plenário, em suas ausências, impedimentos ou licenças, ficando investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

**Art. 12º** As funções dos membros da Mesa cessarão:

I- pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II- pela renúncia, apresentada por escrito;

III- pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

**Art. 13º** Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

**Art. 14º** Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das comissões.

*Parágrafo Único.* A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e hora prefixados, a fim de deliberar, por maioria, assuntos da administração da Câmara.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

### CAPÍTULO I DA MESA



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DA MESA

**Art. 15º** No dia 1º de janeiro, no primeiro ano de Legislatura, após a instalação, a Câmara Municipal elegerá a Mesa Diretora para o primeiro biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

*Parágrafo Único.* A eleição para o segundo biênio da legislatura far-se-á na terceira sessão ordinária do segundo período, no mês de agosto da sessão legislativa anterior à posse, devendo as chapas ou candidaturas serem registradas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 16º** Considerar-se-á eleitos os membros da Mesa que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

§ 1º A eleição seguirá o processo de votação nominal, podendo ser feita através de cédulas, identificadas pelos nomes dos vereadores, com indicação dos nomes dos candidatos com seus respectivos cargos.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida dará posse à Mesa.

§ 4º Fica assegurado o direito da reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

**Art. 17º** Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

*Parágrafo Único.* Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo à hipótese que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou ao seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

**Art. 18º** Vacando-se qualquer cargo da Mesa, o substituto legal complementar o restante do mandato.

*Parágrafo Único.* Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato da extinção ou perda do mandato até à posse da nova Mesa.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

**Art. 19º** A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I- presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II- chamada dos vereadores, que irão entregando ao escrutinador a cédula, depois de assinarem a folha de votação;

III- proclamação dos resultados pelo Presidente;

IV- havendo empate considerar-se-á eleito o candidato mais velho;

V- considera-se eleito os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos membros da Câmara;

VI- proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;

VII- posse dos eleitos;

VIII- é nulo o voto que encerre cédula rasurada, assinalada ou sobrecarta não rubricada.

**Art. 20º**(Revogado).

**Art. 21º** A Câmara reúne solenemente para eleição da nova Mesa Diretora e volta às atividades normais a partir de 15(quinze) de fevereiro do mesmo ano.

## **SEÇÃO II DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

**Art. 22º** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

**Art. 23º** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, através de processo regular aprovado pelo voto de dois terços da totalidade dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa, quando faltoso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, tudo de conformidade com o que estabelecer a legislação Federal vigente.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

### SEÇÃO III DO PRESIDENTE

**Art. 24º** O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I- quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessão extraordinária, quando esta ocorrer fora da sessão;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) presidir a sessão da eleição da Mesa, no período seguinte e dar-lhe posse;
- f) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- g) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- h) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos as Leis por ela promulgadas;
- i) deferir os pedidos de licença dos Vereadores e justificar as ausências por motivo de saúde;
- j) executar as deliberações de Plenário;
- k) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores que não tiverem sido empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes, na forma prevista neste Regimento;
- l) declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- m) substituir o Prefeito, Vice-Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica dos Municípios;
- n) representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- o) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao décimo de dotações orçamentárias até o dia 20 de cada mês;
- p) solicitar a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- q) não permitir a publicação de pronunciamentos que contenham ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública social, de preconceito de raça, religião ou de classe, ou que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

- 
- r) determinar a publicação de informações e dados não oficiais constantes do expediente;
  - s) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou em resumo ou somente na ata;
  - t) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas;
  - u) fazer reiterar os pedidos de informações;
  - v) dirigir com suprema autoridade a política da Câmara Municipal;
  - w) zelar pelo prestígio e o decoro da Câmara Municipal, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros;
  - x) fazer, a qualquer momento, comunicação de interesse público ao Plenário.

II- quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;
- c) determinar, por ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) organizar e anunciar a Ordem do Dia;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, que tenha o seu tempo esgotado, ou que falar sem o respeito devido a Câmara ou qualquer dos seus membros advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, lhe cassando a palavra, podendo ainda suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- i) anunciar o que se tenha a discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- j) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- k) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- l) resolver soberanamente, qualquer questão de ordem;
- m) mandar anotar em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- n) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- o) anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;
- p) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara.

III- quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) mediante Resolução Administrativa, nomear, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificações, por em



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

- 
- disponibilidade, estabelecer diárias para vereadores e funcionários, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal promover-lhe a responsabilidade administrativa civil e criminal;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
  - c) afixar no quadro de aviso, até ao dia 30 do mês subseqüente, o balanço orçamentário e financeiro;
  - d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
  - e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e sua Secretaria;
  - f) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram;
  - g) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
  - h) convocar a Mesa da Câmara;
  - i) dar andamento aos recursos interpostos contra atos seus da Mesa ou Câmara;
  - j) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
  - k) assinar a correspondência destinada a Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Trabalho, aos Tribunais Regionais Eleitorais, ao Tribunal de Contas, aos Conselhos de Contas, às Assembleias Legislativas, aos Procuradores da República, do Estado, do Município, aos Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras Municipais.

IV- quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara todos os contatos de direito, com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara, “ad referendum”, ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

**Art. 25º** Fica vedado ao Presidente decidir em questões expressamente definidas como da competência exclusiva do Plenário.

**Art. 26º** Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário, mas para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

**Art. 27º** O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá direito de voto:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

I- na eleição da Mesa;

II- quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

III- em todos os processos de votação em que forem exigidos votos de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

IV- nos processos de cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em todas as fases do procedimento.

**Art. 28º** É vedado interromper ou apartear o Presidente.

**Art. 29º** O Presidente será sempre considerado para efeito de “quórum” para discussão e votação do Plenário.

#### SEÇÃO IV DO VICE-PRESIDENTE

**Art. 30º** Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental, no início dos trabalhos, será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo 2º Vice-Presidente.

*Parágrafo Único.* Quando o Presidente, por qualquer motivo, tiver necessidade de deixar a cadeira, será substituído pelo 1º Vice-Presidente.

**Art. 31º** No caso de ausência, vacância ou impedimento do Presidente, será substituído pelo 1º Vice-Presidente, na plenitude de suas funções.

#### SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

**Art. 32º** Compete ao 1º Secretário:

I- redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;

II- ler o expediente do Prefeito e diversos, bem como das proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

III- auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

IV- colaborar na execução do Regimento Interno, do Regulamento e do Regimento dos Órgãos;

V- assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, as Atas, Resoluções, Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

VI- determinar a entrega, aos Vereadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia.

**Art. 33º** Compete ao 2º Secretário:

I- superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão assinando-a, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário;

II- fazer a inscrição de oradores;

III- fiscalizar a publicação dos debates e organização dos anais e boletins;

IV- anotar o tempo do orador na Tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la;

V- controlar a organização da folha de frequência dos Vereadores e assiná-la;

VI- substituir o 1º Secretário em suas ausências e impedimentos;

VII- ler a Ata;

VIII- coordenar os serviços da sessão de taquigrafia e de gravação;

IX- constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro ao final da sessão;

X- fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente.

## CAPÍTULO II DAS COMISSÕES



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 34º** As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos partidos com permanência temporária, destinados a proceder a estudos, investigações, emitir parecer especializado e representa a Câmara.

*Parágrafo Único.* As Comissões serão:

I- **PERMANENTES**, as que são definidas no Regimento Interno e subsistirão enquanto não houver mudança ou extinção pela Câmara Municipal;

II- **TEMPORÁRIAS**, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguiem com o término da Legislatura, ou antes, dela, quando preenchidos os fins a que foram constituídas.

**Art. 35º** Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

**Art. 36º** Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representante de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Câmara poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrita.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as Comissões, solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se ao Art. 53, § 3º, até ao máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

§ 6º O prazo não será interrompido quando se trata de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontra em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

## SECÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 37º** As Comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, projetos de resolução, de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

**Art. 38º** As Comissões permanentes são quatro compostas cada uma de três membros e suplentes com as seguintes denominações:

- a) Comissão da Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Comunicação e Redação Final.
- b) Comissão de Orçamento, Economia, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal.
- c) Comissão de Educação, Saúde, Agricultura, Transporte, Energia e Segurança Pública.
- d) Comissão de Defesa ao Consumidor, Comércio, Turismo e Meio Ambiente.

**Art. 39º** Compete a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Comunicação e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos inerentes à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, gramatical e emitir parecer por interposição regimental à deliberação do plenário.

§ 1º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Comunicação e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, deve o parecer, ir a plenário para ser discutido e votado, quando rejeitado, o parecer prosseguirá o processo de sua tramitação, devendo, porém ser proclamada a rejeição de matéria.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Comunicação e Redação Final, compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

- 
- a) Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura.
  - b) Contratos, Ajustes e Convênios.
  - c) Licença ao Prefeito e aos Vereadores.

**Art. 40º** Compete a Comissão de Orçamento, Economia, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, emitir parecer sobre matéria financeira, especialmente sobre:

I- Proposta Orçamentária (anual e plurianual);

II- Prestação de contas do Prefeito e da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado concluído por sua aprovação ou rejeição;

III- Matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alterarem as despesas ou a receita do Município;

IV- Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e a remuneração dos Vereadores;

V- As matérias que tratam das obras públicas, planeja a administração, a economia, e as atividades administrativas do Município, bem como, o levantamento e resguardo do patrimônio público.

§ 1º Compete ainda as Comissões de Orçamento, Economia, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, emitirem parecer sobre todos os processos atinentes as realizações de obras e serviços pelo Município, pelas entidades prestadoras de serviços públicos quando houver necessidade de autorização legislativa.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Orçamento, Economia, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, sobre as matérias enumeradas nestes artigos, em seus incisos III e V, não podendo ser submetido à discussão e votação de plenário, ressalvado o disposto no Art. 54º § 3º deste requerimento.

§ 3º Cabe a Comissão de Orçamento, Economia, Obras Públicas e Planejamento Municipal fiscalizar a execução de Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado (PDDI).

**Art. 41º** Compete a Comissão de Educação, Saúde, Agricultura, Transporte, Energia e Segurança Pública, emitir parecer sobre os assuntos da Educação, Cultura, Desportos, Lazer, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Transporte, Energia e Segurança Pública.

**Art. 42º** (Revogado)

**Art. 43º** (Revogado)



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

**Art. 44º** Compete a Comissão de Defesa do Consumidor, Comércio, Turismo e Meio Ambiente, emitir parecer sobre os problemas que viabilizam a proteção ao consumidor, comércio, turismo e ao meio ambiente.

**Art. 45º** Os membros da Câmara permanente serão indicados pelos partidos ou blocos partidários com representação na Câmara, e nomeado pelo presidente, para um mandato que se extinguirá conjuntamente com a Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º Nenhum vereador poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de três Comissões.

§ 2º Cada uma das Comissões permanentes elegerá um Presidente.

§ 3º O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento e renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

### SEÇÃO III DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art.46º** As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

**Art. 47º** Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I- convocar reuniões extraordinárias;

II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III- receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe ao relator;

IV- zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V- representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI- conceder vista de proposições aos membros da Comissão, a qual não poderá exceder a 48 horas para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII- solicitar à Presidência da Câmara, substituto aos membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

§ 2º Dos atos do Presidente da comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

**Art. 48º** Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente das Comissões mais idoso dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Comunicação e Redação Final. Hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

**Art. 49º** Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sobre a direção do Presidente da Câmara, para examinar assunto de interesse comum às Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

**Art. 50º** As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados, quando de sua primeira reunião.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar, no ato de convocação com a presença de todos os membros.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, duraram o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

**Art. 51º** As reuniões, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão serão públicas.

*Parágrafo Único.* As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período de Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência, ocasião em que serão suspensas as sessões.

**Art. 52º** As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

#### SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

**Art. 53º** Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três dias após a leitura das proposições nas Sessões Ordinárias, encaminhá-las às Comissões competentes para emitir parecer.

§ 1º As proposições de iniciativa do Poder Executivo, com solicitação de urgência, sendo a urgência aprovada pelo Plenário da Câmara, o Presidente suspenderá a sessão e solicitará à Comissão competente para emitir parecer à matéria.

I O Presidente decidirá o prazo para emissão do parecer.

§ 2º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º O relator designado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de parecer.

§ 6º Findo o prazo, em que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º Quando se tratar de projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

- a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;
- c) o relator designado terá prazo de 3 (dias) para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;
- d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento.

**Art. 54º** Quando qualquer proposição for deliberada a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final ouvida sempre em



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

primeiro lugar e a de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, em último.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para a outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará no caso, e exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do plenário, designará um Relator Especial, para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitando o disposto no Art. 48º deste Regimento.

**Art. 55º** É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I- sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;

II- sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;

III- sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

## SEÇÃO VI DOS PARECERES

**Art. 56º** Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

*Parágrafo Único.* O parecer será esse ato e constará de 3 (três) partes:

I- exposição da matéria em exame;

II- conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III- decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

**Art. 57º** Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples posição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que trouxerem, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§ 4º Poderá o membro de a Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I- Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II- Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III- Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

**Art. 58º** O projeto de lei que receber parecer contrário, de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

## SEÇÃO VII DAS ATAS DAS REUNIÕES

**Art. 59º** Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

I- a hora e local da reunião;

II- os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes, com ou sem justificativa;

III- referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV- relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

*Parágrafo Único.* Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

**Art. 60º** À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

## **SEÇÃO VIII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS**

**Art. 61º** As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I- com a renúncia;

II- com a perda do mandato do Vereador;

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas, quando ocorra justo motivo, tais como: doença ou desempenho de missões oficiais da Câmara e/ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 3º O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com o partido a que pertencer o substituído.

**Art. 62º** No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara à designação do substituto.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato do Vereador a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## SEÇÃO IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

**Art. 63º** As Comissões Temporárias poderão ser:

- I- Comissões Especiais;
- II- Comissões Especiais de Inquérito;
- III- Comissões de Representações;
- IV- Comissões de Investigações e Processantes.

**Art. 64º** Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e tomados de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução de autoria da Mesa, ou então, subscritos 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição deverá apresentá-lo em separado, constituindo parecer



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecera tão somente a proposição com sugestões, a quem de direito.

§ 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecimento no § 2º deste artigo.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

**Art. 65º** As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º Recebido o requerimento, a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos § 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo anterior.

§ 3º A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito na apuração e responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

**Art. 66º** As Comissões de representações têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas pelo Presidente.

§ 2º Na constituição das Comissões de Representação assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara.

§ 3º O Presidente da Câmara, quando tiver que representar a Câmara, o fará, desde que comprovado o convite oficial, independentemente de manifestação do Plenário.

**Art. 67º** As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I- federal apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação pertinentes.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

**Art. 68º** Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

### **CAPÍTULO III DO PLENÁRIO**

**Art. 69º** Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecido em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o “quórum” determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

**Art. 70º** As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações deste Regimento.

*Parágrafo Único.* Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples.

**Art. 71º** O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

### **CAPÍTULO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**Art. 72º** Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria-Executiva, por Portaria ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

*Parágrafo Único.* Todos os serviços da Secretaria-Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

**Art. 73º** A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Presidência.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

**Art. 74º** À criação ou extinção de cargos na Câmara Municipal, bem como a fixação de seus vencimentos e serviços dar-se-á por Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

**Art. 75º** Compete à Secretaria-Executiva coordenar os trabalhos das Diretorias, sendo estas subordinadas àquela.

**Art. 76º** A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria-Executiva, sob a responsabilidade da Presidência.

**Art. 77º** Os atos administrativos de competência da mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I- Da Mesa:

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;
2. suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
3. abertura de sindicâncias e processos administrativos penalidades;
4. outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II- Da Presidência:

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;
2. nomeação de Comissões Especiais de Inquérito e de Representação;
3. assuntos de caráter financeiros;
4. designação de substitutos nas Comissões;
5. outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;
6. provimento e vacância dos cargos da Secretaria Executiva, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, reclassificação, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;

b) Portaria, nos seguintes casos:

1. remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
2. outros casos determinados em lei ou resolução.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

*Parágrafo Único.* A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias obedecerá ao período de Legislatura.

**Art. 78º** As determinações do presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do Parágrafo Único do artigo anterior.

**Art. 79º** A Secretaria Executiva, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer Município, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

**Art. 80º** A Secretaria Executiva terá livros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente, os de:

I- termo de compromisso e posse de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II- declaração de bens;

III- registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

IV- cópia e correspondência oficial;

V- protocolo, registros e índice de papeis, livros e processos arquivados;

VI- protocolo, registros e índice de proposições em andamento e arquivados;

VII- licitações e contratos para obras e serviços;

VIII- termo de compromisso e posse de funcionários;

IX- contratos em geral;

X- contabilidade e finanças;

XI- cadastramento dos bens imóveis.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Executiva poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## TÍTULO III DOS VEREADORES

### CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

**Art. 81º** Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Art. 82º** Compete ao Vereador:

I- participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II- votar na eleição da mesa;

III- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV- concorrer aos cargos da Mesa;

V- participar de Comissões Temporárias;

VI- usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

**Art. 83º** São obrigações e deveres do Vereador:

I- fazer declaração pública de bens, no ato da posse;

II- comparecer decentemente trajado, na hora pré-fixada vestido com camisa de mangas compridas e gravata;

III- exercer atribuições enumeradas no artigo anterior;

IV cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V- votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

VI- comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII- obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

VIII- propor à Câmara todas as medidas de julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos Municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrária ao interesse do público.

**Art. 84º** Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a mesa da Câmara conhecerá o fato e, em sessão secreta especialmente convocada o relatará à Câmara, devendo ser aplicado ao Vereador às sanções do Art.10 deste Regimento.

*Parágrafo Único.* Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar segurança da casa.

**Art. 85º** O Vereador não poderá, desde a posse:

I- afirmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II- aceitar cargo, emprego ou função de âmbito na Administração Pública, Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público;

III- exercer outro mandato eletivo;

IV- patrocinar causa contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

V- ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja Servidor Público Federal, Estadual ou Municipal, da Administração Direta ou Indireta, obrigatoriamente será observada as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horário:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
2. receberá cumulativamente as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo das remunerações a que faz jus.

b) não havendo compatibilidade de horário:

1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
2. o tempo de serviço será contado para todos os eleitos legais, exceto para promoções por merecimento.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

**Art.86º** A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando ao exercício do mandato.

## **CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.**

**Art. 87º** Os Vereadores tomarão posse nos termos do Art. 5º deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecem ao ato de instalação, bem como os Suplentes, quando convocados, serão empossados pelo presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem devendo aqueles apresentar o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo Art. 5º, § 4º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 88º** O Vereador poderá licenciar-se:

- a) por motivo de saúde;
- b) para tratar de interesses particulares;
- c) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas **a** e **c**.

§ 2º A apresentação dos pedidos de licença será feita diretamente ao Presidente, que julgará sua procedência.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

§ 3º A Mesa somente convocará o Suplente do Vereador licenciado se a licença for concedida por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo se o Vereador for investido no cargo de Secretário Municipal ou, por força da lei, de Prefeito. Renovada a licença por período igual, continuará convocado o Suplente.

§ 4º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º Ao Vereador licenciado nos termos das alíneas **a** e **c** do Art. 88º, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer, na forma que especificar, do auxílio doença do auxílio especial, por Resolução da Mesa Diretora.

§ 6º A diária concedida aos Vereadores que estejam desempenhando missões temporárias, de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara, será fixada no valor igual a 30 **BTNF**.

§ 7º Quando em recesso, as licenças serão concedidas através de Resolução da Mesa Diretora.

§ 8º O Vereador afastado do exercício do mandato não poderá integrar Comissão de Representação da Casa ou de grupo de Vereadores.

§ 9º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração deste ou daquele cargo.

### **CAPÍTULO III DAS VAGAS**

**Art. 89º** As vagas na Câmara dar-se-ão:

- I- por extinção do mandato;
- II- por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela Legislação Federal e pelas determinações deste Regimento.

§ 2º A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário em votação nominal, nos casos previstos na Lei Orgânica e na Legislação Federal e na forma desta, seguindo o rito procedimental estabelecido na Legislação Federal, no que couber.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

**Art. 90º** Extinção do mandato verificar-se-á quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

III- deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou, ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo;

IV- incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em Lei, e não se desincompatibilizar até à posse nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

V- incidir no caso do previsto no Art. 10.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quorum”, executados aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença, assim como os que estiverem licenciados ou outros casos previstos neste Regimento.

§ 2º As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias para o efeito do disposto no Art. 8º, inciso III, do decreto-lei federal n.º 201/67.

**Art. 91º** Para os efeitos do § 1º do artigo anterior entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

*Parágrafo Único.* Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da sessão.

**Art. 92º** A extinção de o mandato tornar-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

*Parágrafo Único.* O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a Legislatura.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

**Art. 93º** A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de ata.

## SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

**Art. 94º** A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II- fixar residência fora do Município;

III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falta com o decoro na sua conduta pública.

**Art. 95º** O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal, no que couber, seguindo processo de votação nominal em todas as suas fases.

*Parágrafo Único.* A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

## SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

**Art. 96º** Dar-se-á a suspensão de exercício do mandato do Vereador:

I- por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II- por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

**Art. 97º** A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até ao final da suspensão.

**Art. 98º** Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros de cada representação política à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados no início da sessão legislativa.

§ 2º Os Líderes indicarão seus respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos, ausências ao recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 5º Os Líderes votarão antes dos liderados.

**Art. 99º** É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, a qualquer momento da sessão, salvo quando estiver precedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O que pretende usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 2 (dois) minutos.

**Art. 100º** A reunião de Líderes, para tratar de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

## TÍTULO IV DAS SESSÕES

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 101º** As sessões da Câmara serão Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomadas pela maioria simples.

**Art. 102º** As Sessões Preparatórias reger-se-ão pelo disposto no Capítulo II, Título I, deste Regimento.

**Art. 103º** As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

**Art. 104º** Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

**Art. 104º-A.** As sessões da Câmara Municipal serão realizadas de forma presencial ou híbrida.

§ 1º Considera-se sessão presencial aquela realizada exclusivamente com a presença física dos vereadores no Plenário.

§ 2º Considera-se sessão híbrida aquela realizada por meio de solução tecnológica que concilie a presença física dos vereadores no Plenário com a participação remota, nos termos do regulamento aprovado pela Mesa Diretora.

§ 3º Serão obrigatoriamente realizadas de forma presencial as sessões de instalação de que trata o Título I, Capítulo II, bem como aquelas destinadas à eleição da Mesa Diretora, conforme disposto no Título II, Capítulo I, Seção I, não obstante aquelas previstas em resolução específica.

**Art. 105º** Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretária Executiva, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representadas, credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo.

## SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

### SUBSEÇÃO I

**Art. 106º** As Sessões Ordinárias serão realizadas a cada quinze dias, às sextas-feiras, começando a primeira às nove horas e a segunda às quinze horas, ambas com duração de três horas.

**Art. 107º** As Sessões Ordinárias da Câmara constarão de:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

- 
- I- Pequeno Expediente, com duração de 30 (trinta) minutos;
  - II- Ordem do Dia, com duração de 80 (oitenta) minutos;
  - III- Grande Expediente, com duração de 45 (quarenta e cinco) minutos;
  - IV- Explicação Pessoal.

**Art. 108º** À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o Art. 103º, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

**“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS”.**

## **SUBSEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE**

**Art. 109º** O Pequeno Expediente será reservado:

- a) leitura e aprovação da ata;
- b) leitura do expediente;
- c) pronunciamento dos Vereadores inscritos em livro próprio, durante a sessão, para versarem sobre assunto de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de 5 (cinco) minutos, proibidos os apartes.

**Art. 110º** Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior. Finda a leitura da mesma, o Presidente submetê-la-á imediatamente, à discussão do Plenário declarando-a aprovada, se sobre não houver nenhuma reclamação.

§ 1º No caso de reclamação, o 2º Secretário prestará os esclarecimentos que julgar conveniente. A Mesa julgará da procedência da retificação, cujo resultado será consignado na ata seguinte.

§ 2º Sobre a ata o Vereador só poderá falar para retificá-la, somente uma vez, nunca por mais de 3 (três) minutos.

§ 3º A ata aprovada será encaminhada para a Seção de Anais e extraída cópia para arquivo na 2ª Secretaria.

**Art. 111º** Terminada a leitura da ata e do expediente, será dada a palavra aos Vereadores, nos termos da letra c, do Art. 109º.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

§ 1º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente à hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

§ 2º O Vereador só poderá falar uma vez durante o Pequeno Expediente.

§ 3º Nos discursos do Pequeno Expediente não poderá ser feita a transcrição de documentos que forem lidos.

§ 4º No Pequeno Expediente não será admitido requerimento de presença nem Questão de Ordem.

§ 5º O prazo reservado ao Pequeno Expediente é improrrogável.

### **SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA**

**Art. 112º** Esgotado o tempo reservado ao Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o “quórum” regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

**Art. 113º** Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 horas do início das sessões.

**Art. 114º** A Ordem do Dia será organizada pela Mesa e constará de:

- I- discussão, votação de requerimentos, indicações, pareceres e projetos;
- II- 1ª e 2ª discussões de projetos e respectivas votações;
- III- leitura e aprovação da redação final.

**Art. 115º** A Ordem estabelecida no artigo anterior poderá ser alterada ou interrompida:

- I- para posse de Vereador;
- II- assunto urgente;
- III- adiamento dos trabalhos;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

IV- em caso de preferência.

**Art. 116°** Cinco minutos antes de encerrar-se a Ordem do Dia, é facultado a qualquer Vereador ou ao Presidente solicitar a prorrogação dos trabalhos, por tempo determinado, para ser ultimada a discussão do assunto de que estiver tratando, sendo a solicitação submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º Não mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão.

§ 2º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

#### **SUBSEÇÃO IV DO GRANDE EXPEDIENTE**

**Art. 117°** Finda a Ordem do Dia, seguir-se-á o Grande Expediente.

§ 1º O Grande Expediente se destina aos oradores inscritos em livro especial, com antecedência de até 30 (trinta) minutos antes da sessão, para versarem sobre assunto de sua livre escolha, com duração de 15 (quinze) minutos para cada orador.

§ 2º O orador que não estiver presente, quando chamado a ocupar a tribuna, perderá a vez.

§ 3º No Grande Expediente não será admitido requerimento da verificação de presença nem Questão de Ordem.

§ 4º O prazo reservado ao Grande Expediente não poderá ser prorrogado.

**Art. 118°** Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidos durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 2º Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

#### **SUBSEÇÃO V**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

**Art. 119º** A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§ 1º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, diurno ou noturno, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º As sessões poderão ser convocadas em sessão ou fora dela.

§ 3º Quando feita fora da sessão à comunicação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de informação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

**Art. 120º** A sessão extraordinária terá todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

## SEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

**Art. 121º** A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito e para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

*Parágrafo Único.* As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação, salvo matéria de relevante interesse interno da Câmara.

## SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

**Art. 122º** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

*Parágrafo Único.* Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e nelas não poderão ser tratados assuntos estranhos à convocação.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## SEÇÃO IV DAS SESSÕES SECRETAS

**Art. 123º** A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria simples, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º Deliberada à sessão secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes à retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará também, que interrompam a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário à sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A Ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão; será lacrada e arquivada, com rótulo dotado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

**Art. 124º** A Câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

## TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 125º** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de Lei;
- b) projetos de Resolução;
- c) indicações;
- d) requerimentos;
- e) substitutivos;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

- f) emendas ou subemendas;
- g) pareceres;
- h) vetos;
- i) moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

**Art. 126º** A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I- que versar assuntos alheios à competência da Câmara e contrariem dispositivos das Constituições do Brasil e do Maranhão, da Lei Orgânica do Município ou deste Regimento;

II- que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III- que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV- que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V- que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI- que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regional;

VII- fizerem alusões pessoais, contiverem expressões ofensivas a quem quer que seja, ou suscitarem ideias odiosas;

VIII- que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

*Parágrafo Único.* Se o autor da proposição dada como inconstitucional ou como antirregimental não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final que, se discordar da decisão, restituirá a proposição com parecer, o qual será votado pelo Plenário. Caso seja aprovada, a proposição voltará a despacho do Presidente, para o devido trâmite.

**Art. 127º** Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

§ 2º As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 3º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

**Art. 128º** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 129º** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I- URGÊNCIA;

II- PRIORIDADE;

III- ORDINÁRIA.

**Art. 130º** A URGÊNCIA é a dispensa de exigências regimentais: interstício e pareceres.

I- A Urgência de qualquer matéria, oriunda do Executivo ou da Câmara, só será concedida se aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II- O requerimento de Urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um Vereador de cada Bancada, terá o prazo improrrogável de 3 (três) minutos para seu pronunciamento.

**Art. 131º** Tramitarão em REGIMENTO DE URGÊNCIA as proposições sobre:

I- matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;

II- matéria emanada da Câmara, na forma do Art. 130º, item I.

**Art. 132º** Tramitarão em REGIMENTO DE PRIORIDADE as proposições sobre:

I- Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II- matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo.

**Art. 133º** A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os Art. 130º, 131º e 132º deste Regimento.

**Art. 134º** As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

*Parágrafo Único.* A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou requerimento de comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS

**Art. 135º** A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I- PROJETOS DE LEI;
- II- PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO;
- III- PROJETOS DE RESOLUÇÃO;
- IV- MEDIDAS PROVISÓRIAS.

**Art. 136º** Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I- de Vereador;
- II- do Prefeito;
- III- da Comissão da Câmara.

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) disponham sobre a matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;
- e) disponham sobre o Orçamento do Município.

§ 3º Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara apreciará o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Executiva.

§ 4º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como termo inicial.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

§ 5º Os prazos fixados neste Artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º O disposto no § 3º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 7º Nos Projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidas emendas de decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar lhes o montante, da natureza ou o objetivo.

§ 8º É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Resolução que visam sobre:

- a) Autorização de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento, para atender a dotação orçamentária parcial ou total da Câmara Municipal;
- b) Criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- c) Disponham a organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 9º Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 10º Os Projetos de Resolução que criam cargos na Câmara, somente serão admitidas, emenda que de qualquer forma aumentem as despesas ou número de cargos previstos, quando assinadas no mínimo pela metade de seus membros.

§ 11º À Resolução que cria cargos nos serviços da Câmara, será aproveitada pela maioria absoluta e votada em dois turnos, com intervalo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles, salvo se for solicitada urgência e estiver aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

**Art. 137º** O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será considerado rejeitado.

**Art. 138º** A matéria constante de projetos de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 139º** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) fixação de subsídios e verbas de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

- 
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
  - c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
  - d) autorização do Prefeito para ausentar-se da sede do Município por mais de 10 (dez) dias consecutivos.
  - e) criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
  - f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais que, reconhecidamente, tenham prestado serviços considerados relevantes;
  - g) cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;
  - h) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em Leis.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem às letras **c**, **d** e **e** do parágrafo anterior.

**Art. 140º** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara; de natureza político-administrativa, e versará sobre sua Secretária Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) fixação de remuneração dos vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento dos recursos de sua competência;
- e) concessão de licença ao vereador;
- f) Constituição de comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;
- g) Constituição de Comissões Especiais;
- h) organização dos serviços administrativos, bem como de sua estruturação, criação e transformação de cargos;
- i) demais atos de sua economia interna.

§ 2º Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

**Art. 141º** Lido o Projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

*Parágrafo Único.* Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

**Art. 142º** São requisitos dos Projetos:

- I- ementa de seu objetivo;
- II- conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III- divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV- menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V- assinatura do autor;

VI- justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

*Parágrafo único.* Sempre que um projeto se ache indevidamente redigido, a Mesa o devolverá ao seu autor, a fim de que este o ajuste às prescrições regimentais.

**Art. 143º** Terminada a leitura do projeto, o Presidente o determinará a remessa às Comissões competentes.

**Art. 144º** Dentro de 10 (dez) dias, após o recebimento, a Comissão emitirá parecer sobre o projeto, devolvendo-o à Presidência, para inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º Se a Comissão, para emitir o parecer, julgar escasso o prazo de 10 (dez) dias, solicitará à Câmara prorrogação desse prazo, o qual não excederá a 5 (cinco) dias.

§ 2º Se a Comissão não houver apresentado seu parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem solicitar prorrogação, será o projeto incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer, ouvida a Câmara previamente, sem discussão.

§ 3º Se, na hipótese sobre o parágrafo anterior, se julgar que a matéria não pode prescindir de parecer, o Presidente nomeará uma Comissão Especial, composta de três membros, para estudar o assunto e opinar, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 145º** Todo Projeto poderá ser substituído na primeira discussão e alterado, por emendas, na segunda.

§ 1º As emendas poderão alterar gramatical e substancialmente o assunto do projeto a que se referem, não podendo, todavia, conter matéria estranha à natureza de que se discute.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

§ 2º As emendas às aprovadas não poderão ser destacadas dos projetos a que pertencerem, para constituírem outros projetos especiais.

**Art. 146º** Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for aprovado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

### **CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES**

**Art. 147º** Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

*Parágrafo Único.* Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

**Art. 148º** As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação de Plenário.

*Parágrafo Único.* No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

### **CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS**

**Art.149º** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

*Parágrafo Único.* Quanto á competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despachos do presidente;
- b) sujeitos á deliberação do Plenário.

**Art. 150º** Serão de alçada do Presidente da Câmara os requerimentos verbais que solicitem:

I- a palavra ou a desistência dela;

II- permissão para falar sentado;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

III- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV- retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V- observância de disposição regimental;

VI- verificação de presença ou de votação;

VII- informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII- requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;

IX- preenchimento de lugar em Comissão;

X- declaração de voto;

XI- retificação de Ata.

**Art. 151º** Serão de alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos escritos que solicitem:

I- renúncia de membro da Mesa;

II- audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III- designação do Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV- juntada ou desentranhamento de documentos;

V- informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente, a informação solicitada.

**Art. 152º** Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

- 
- I- prorrogação da sessão;
  - II- destaque da matéria para votação;
  - III- encerramento de discussão, nos termos do Art. 174, § 3º, deste Regimento.

**Art. 153º** Dependem de deliberação do Plenário, sem discussão, podendo ser aprovados por maioria simples, os requerimentos escritos, que solicitem:

- I- publicação de informações oficiais;
- II- inserção, em Ata, de votos de pesar ou regozijo público, protesto ou repúdio.

**Art. 154º** Dependem de deliberação do Plenário, devendo ser aprovado por maioria absoluta, os requerimentos escritos, que sugerirem ou solicitarem:

- I- informações ao Prefeito;
- II- retirada de proposição, substitutivo ou emendas de projeto de Lei Orçamentária;
- III- dispensa de interstícios e pareceres;
- IV- discussão e votação de proposição em capítulos, grupos de artigos ou emendas;
- V- Comissão de Inquérito;
- VI- votação por determinado processo;
- VII- preferência;
- VIII- urgência para a matéria que esteja na Ordem do Dia;
- IX- audiência de uma Comissão;
- X- convocação do Prefeito, Secretários ou Diretores, Presidentes de Sociedade de Economia Mista;
- XI- inscrição nos Anais, de documentos ou publicações não oficiais;
- XII- informações solicitadas a entidades públicas;
- XIII- fazer à Câmara sugestões ou apelos às autoridades ou ao Poder Público.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

**Art. 155º** Os requerimentos constarão na Ordem do Dia, exceto os que se referirem a assuntos de urgência ou de prorrogação de hora.

§ 1º Cabe ao Presidente da Câmara indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

§ 2º É facultado, a cada Vereador a apresentação de até três requerimentos, por sessão.

§ 3º Os requerimentos em pauta, que não forem votados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão arquivados por determinação do Presidente.

§ 4º O aditivo só será incorporado ao requerimento com a aquiescência do autor.

§ 5º Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor no Plenário.

**Art. 156º** Os requerimentos e petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões, se assim julgar conveniente.

**Art. 157º** As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, independentemente da apreciação do Plenário.

*Parágrafo Único.* O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja for incluído o processo.

## CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

**Art. 158º** Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio.

**Art. 159º** Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Comissão, para ser apreciada em votação.

## CAPÍTULO VI



---

## DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

**Art. 160º** Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

*Parágrafo Único.* Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 161º** Emenda é a proposição apresentação como acessório da outra:

§ 1º As Emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.

§ 2º **Emenda SUPRESSIVA** é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o Artigo, Parágrafo ou Inciso do projeto.

§ 3º **Emenda SUBSTITUTIVA** é a que deve ser colocada em lugar do Artigo, Parágrafo ou Inciso do projeto.

§ 4º **Emenda ADITIVA** é a que deve ser acrescentada aos termos do Artigo, Parágrafo ou Inciso do projeto.

§ 5º **Emenda MODIFICATIVA** é a que se refere apenas à modificação do Artigo, Parágrafo ou Inciso, sem alterar a sua substância.

**Art. 162º** A Emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.

**Art. 163º** Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto terá o direito de reclamação contra sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente, que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

§ 4º Só serão emendas em qualquer projeto, quando da sua segunda discussão.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

**Art. 164º** O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

**Art. 165º** No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

*Parágrafo Único.* O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

## CAPÍTULO VIII DA PREJUDICABILIDADE

**Art. 166º** Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

I- a discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no Art. 138º deste Regimento;

II- a discussão ou votação de proposições anexas, quando a aprovada e a rejeitada forem idênticas;

III- a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV- a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V- o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

## TÍTULO VI DOS DEBATES DAS DELIBERAÇÕES



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

**Art. 167º** Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resoluções.

§ 2º Os projetos de Lei que disponham sobre:

- a) concessões de auxílios e subvenções;
- b) convênios com entidades públicas e consórcios com outros Municípios;
- c) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- d) concessão de utilidade pública e entidades particulares, terão todos discussão única.

§ 3º Estarão sujeitas, ainda, à discussão única as seguintes proposições:

- a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário, conforme disposto no Art. 154º deste Regimento;
- b) Indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do Art. 148º, Parágrafo Único, deste Regimento;
- c) pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;
- d) o veto.

§ 4º Serão votadas em dois turnos e aprovadas pela maioria absoluta, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre elas, as proposições relativas à criação de cargos da Câmara, assim como os projetos oriundos do Executivo Municipal, salvo se solicitado e aprovada à urgência.

§ 5º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

**Art. 168º** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I- exceto o Presidente deverá falar em pé, salvo quando, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II- dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a apertes;

III- não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

IV- referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

**Art. 169º** O Vereador só poderá falar:

I- para apresentar retificação da Ata;

II- no Pequeno Expediente, quando inscrito na forma do Art. 109º, letra c deste Regimento;

III- para discutir matéria em debate;

IV- para apartear, na forma regimental;

V- pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI- para encaminhar a votação, nos termos do Art. 178º, § 1º, deste Regimento;

VII- para justificar requerimentos de Urgência;

VIII- para justificar o seu voto, nos termos do Art. 184º, deste Regimento;

IX- para Explicação Pessoal, nos termos do Art. 119º, deste Regimento;

X- para apresentar requerimento, nas formas dos Art. 150º, 151º, 152º e 153º, deste Regimento.

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que títulos dos itens deste Artigo pedem a palavra, e não deverá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de Urgência;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

- 
- e) para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;  
b) ao relator;  
c) ao autor de substitutivo; emenda ou subemenda;  
d) ao Membro da Mesa.

§ 4º Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada no parágrafo anterior.

## SEÇÃO I DOS APARTES

**Art. 170º** Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

## SEÇÃO II DOS PRAZOS

**Art. 171º** O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para o uso da palavra:

I- 03 (três) minutos para apresentar retificação de Ata;

II- 05 (cinco) minutos para falar da tribuna durante o Pequeno Expediente, para versar sobre assunto de livre escolha;

III- na discussão de:

- a) Veto: 10 (dez) minutos com apartes;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

- b) Parecer de Redação Final ou de reabertura de discussão: 5 (cinco) minutos, com apartes;
- c) Projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;
- d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projetos: 5 (cinco) minutos com apartes;
- e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 10 (dez) minutos, com apartes;
- f) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador, e 120 (cento e vinte) minutos permitida a prorrogação, para denunciado ou para o seu procurador, com apartes;
- g) Requerimento: 5 (cinco) minutos, com apartes;
- h) Orçamento Municipal (anual e plurianual): 10 (dez) minutos, tanto em primeira como em segunda discussão;
- i) Os prazos referentes ao processo de destituição da Mesa ou do Membro da Mesa será o previsto na Legislação Federal Pertinente.

IV- em Explicação Pessoal: 10 (dez) minutos, sem apartes;

V- para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI- para declaração de voto: 3 (três) minutos, sem apartes,

VII- pela ordem: 2 (dois) minutos, sem apartes,

VIII- para apartear: 1 (um) minuto.

### SEÇÃO III DO ADIAMENTO

**Art. 172º** O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, nunca superior a 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder ao prazo para deliberação.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## SEÇÃO IV DA VISTA

**Art. 173º** O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador, com o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

## SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO

**Art. 174º** O encerramento da discussão dar-se-á:

I- por inexistência de orador inscrito;

II- pelo decurso dos prazos regimentais;

III- a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário, por maioria simples.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente Artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três Vereadores.

## CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 175º** Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

**Art. 176º** O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

*Parágrafo Único.* O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente Artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quórum”.

**Art. 177º** As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I- por maioria simples de voto;
- II- por maioria absoluta de votos;
- III- por maioria de 2/3 (dois terços) de votos.

§ 1º Considera-se maioria simples a representada pela metade mais um dos Vereadores presentes à sessão, desprezada a fração, quando houver.

§ 2º Considera-se maioria absoluta a metade da totalidade dos Vereadores mais um, desprezada a fração, quando houver.

§ 3º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I- ou Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II- Código Tributário do Município;
- III- Lei da Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV- Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
- V- Estatuto do Servidor Público Municipal;
- VI- Estatuto do Magistério;
- VII- Código de Postura;
- VIII- Planos de Cargos, Carreiras a Salários;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

IX- Concessão de Título de cidadania honorária, ou qualquer outra honraria homenagem a pessoas.

§ 4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) as Leis concernentes a:

1. aprovação e alteração do Plano de Diretor de Desenvolvimento Integrado;
2. concessão de serviços públicos;
3. concessão de direito real de uso;
4. alienação de bens imóveis;
5. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
6. alteração de dominação de próprios, vias e logradouros públicos;
7. obtenção de empréstimos de particular.

b) rejeição de veto;

c) rejeição de parecer próprio do Tribunal de Contas;

d) aprovação da representação, solicitando a alteração do nome do Município;

e) Regimento Interno da Câmara.

§ 5º Dependerá, ainda, do mesmo “quórum” estabelecido no parágrafo anterior à declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, assim como licença para processar criminalmente qualquer Vereador.

## SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

**Art. 178º** A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará todas as peças do processo.

## SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

**Art. 179º** São dois os processos de votação:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

I- Simbólico;

II- Nominal;

III- (Revogado)

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e proclamação do resultado.

§ 3º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) votação de proposições que objetivam:
  - 1. outorga de concessão de serviços públicos;
  - 2. outorga de direito real de concessão de uso;
  - 3. alienação de bens imóveis;
  - 4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
  - 5. aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
  - 6. contrair empréstimo particular;
  - 7. aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;
  - 8. veto do Executivo total ou parcial.
- c) eleição dos membros da mesa;
- d) cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em todas as fases do procedimento.

§ 5º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada discussão de nova matéria.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

§ 8º (Revogado)

**Art. 180º** Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

**Art. 181º** Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para votação às emendas e substitutivos, oriundos das Comissões.

§ 2º Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem proceder à discussão.

#### SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO

**Art. 182º** Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor.

#### SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DO VOTO

**Art. 183º** Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

**Art. 184º** A declaração a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, e depois de concluída a discussão.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

§ 1º Em declaração de voto, cada vereador dispõe de 03 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

### CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

**Art. 185º** - Ultimada a fase da segunda discussão ou da discussão única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, encilhadas à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, para elaborar a redação final, de acordo com a deliberada dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) de decreto Legislativo;
- d) de Resolução ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º Os projetos citados nas letras **a** e **b** do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal para elaboração de Redação Final.

§ 3º Os projetos mencionados nas letras **c** e **d**, do § 1º, serão enviados à Mesa, para elaboração da Redação Final.

**Art. 186º** A Redação Final será discutida e votada na sessão imediata.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º Apresentada qualquer emenda, voltará à proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

**Art. 187º** Quando, após a aprovação da redação e até à expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

### CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

**Art. 188º** Código é a reunião de disposição legal sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

**Art. 189º** Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

**Art. 190º** Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

**Art. 191º** Os Projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação final.

§ 1º Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§ 3º A Comissão terá 15 (quinze) dias para emitir parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 4º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

**Art. 192º** Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

**Art. 193º** O Projeto de Lei Orçamentário Anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano; se, até o dia 30 de novembro, a Câmara não devolver para sanção, será promulgada como Lei.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será submetido a exame da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, que sobre ele emitirá parecer.

§ 2º Somente na Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, poderão ser oferecidos emendas.

§ 3º O pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer a votação, em Plenário, da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara dos Vereadores para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 194º** A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, excluindo aqueles de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas, em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão.

§ 2º Será final o pronunciamento da comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas.

**Art. 195º** As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservado a esta matéria e o Pequeno Expediente ficará reduzido a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da ata.

*Parágrafo Único.* A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

**Art. 196º** Na segunda discussão serão votados após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

**Art. 197º** Na primeira e segunda discussão poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sobre os projetos e as emendas apresentadas.

**Art. 198º** Terão preferência na discussão o Relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal e os autores de emendas.

**Art. 199º** Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

**Art. 200º** O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada Exercício.

**Art. 201º** Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

**Art. 202º** Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos, as regras estabelecidas neste Capítulo, para o Orçamento-Programa.

**Art. 203º** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 204º** É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimento e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

### **CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA**

**Art. 205º** O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Município.

**Art. 206º** O Tribunal de Contas do Município dará parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

§ 1º As contas serão enviadas diretamente pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março do exercício seguinte.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

§ 2º Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Câmara dos Vereadores, para os fins de direito, devendo o Tribunal de Contas, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste Artigo, o Tribunal de Contas ou a Câmara poderão requerer ao Ministério Público instauração de ação penal contra o Prefeito por crime de responsabilidade.

§ 4º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Órgão de Controle Interno Estadual para apreciação de sua regularidade e posterior remessa ao Tribunal de Contas do Município.

§ 5º Ocorrida à hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao Órgão de Controle Interno Estadual até 30 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo de ser respeitado o prazo previsto no § 1º deste Artigo.

§ 6º Se o Órgão Estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer suprirá a Comissão.

**Art. 207º** A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito ao Tribunal de Contas do Município.

**Art. 208º** A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Município.

**Art. 209º** O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, até ao sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º Decorrido o prazo deste Artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º Ocorrido o disposto no capítulo do Art. 207º, se o Tribunal de Contas não tiver emitido seu parecer, entender-se-á com prorrogação aquele prazo por mais 60 (sessenta) dias e o prazo de que trata o presente artigo começará a correr da data em que a Câmara tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Executivo, do decurso do prazo previsto no capítulo do Art. 207º.

**Art. 210º** Recebidos os processos do Tribunal de Contas competentes, com respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo máximo de 2 (dois).



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

§ 1º A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não emitir os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos Projetos de Decreto Legislativo e Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o Pequeno Expediente reduzido a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 5º O parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 6º Rejeitadas ou aprovadas às contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Município.

**Art.211º** A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

**Art. 212º** Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

**Art. 213º** A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no Art. 196º Parágrafo único, deste Regimento.

## TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## CAPÍTULO I DA INTERFERÊNCIA DOS PRECEDENTES

**Art. 214º** As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a presença declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

**Art. 215º** Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Presidente, consoante os usos e práticas parlamentares.

## CAPÍTULO II DA ORDEM

**Art. 216º** Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste Artigo, pode o Presidente lhe cassar a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la, na seção em que for requerida.

**Art. 217º** Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra, pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

## CAPÍTULO III



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## DA REFORMA DO REGIMENTO

**Art. 218º** Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 2º Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

**Art. 217º** Em qualquer fase da seção poderá o Vereador pedir a palavra, pela ordem.

## TÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

### CAPÍTULO I DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

**Art. 219º** Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, para fins de sanção.

§ 1º O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 3º Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º Comunicado o veto ao presidente da Câmara este a convocará para apreciá-lo, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, em votação pública, obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 6º Rejeitado o veto, será a Lei enviada ao Prefeito para promulgação.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos de o § 3º e do § 6º, deste Artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

**Art. 220º** A apreciação do veto será feita numa única discussão e votação, em sessão extraordinária; a discussão far-se-á, englobadamente e a votação poderá ser feita por parte, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2º Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública.

**Art. 221º** Os Decretos Legislativos e as Leis, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

*Parágrafo Único.* Na promulgação de Leis e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, será utilizado as seguintes cláusulas, promulgatórias:

I- Leis - (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de  
.....  
.....

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI

Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N.º .....  
DE.....DE.....DE.....  
.....

Leis - (veto parcial rejeitado)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N.º .....  
DE.....DE.....DE.....  
.....

II- Decretos Legislativos:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU  
PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

**Art. 222º** Para a promulgação de Leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se trata de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

## **TÍTULO X DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

### **CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

**Art. 223º** A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, para vigorar na legislatura seguinte, podendo ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara.

§ 2º Consideram-se mantidos o subsídio e a verba de representação vigente, se outros não forem fixados pela Câmara.

### **CAPÍTULO II DAS LICENÇAS**

**Art. 224º** A licença do cargo de Prefeito será concedido pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I- para ausentar-se da sede do Município, por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II- para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesses particulares.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

§ 2º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo dispondo sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

- I- por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II- a serviço ou em missão de representação do Município.

### **CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 225º** Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados na data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir tramitação regimental contando-se novo prazo.

### **CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**

**Art. 226º** São infrações político-administrativas e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do Art. 4º, do Decreto-Lei Federal N.º 201, de 27.02.67.

*Parágrafo Único.* O processo seguirá a tramitação indicada no Art. 5º do Decreto-Lei Federal N.º 201/67.

**Art. 227º** Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a XV, do Art. 1º, do Decreto-Lei Federal N.º 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, conforme legislação federal em vigor.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

**Art. 228º** Os Secretários Municipais ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando estas, por deliberação da maioria absoluta, os convocar para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º As autoridades a que se refere este Artigo, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria, sob sua direção.

§ 2º No caso de não comparecimento, sem justificação das autoridades mencionadas neste Artigo, bem como na hipótese de inexistência de Secretários Municipais, poderá a Câmara convocar o Prefeito, caso em que a falta de comparecimento, sem justificação, importa infração político-administrativa.

## TÍTULO XI DA POLÍTICA INTERNA

**Art. 229º** O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Mesa, e será feito, normalmente, pela Segurança da Câmara, sob a direção do Presidente, podendo ser requisitado elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna.

**Art. 230º** Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I- apresente-se decentemente trajado;
- II- não porte armas;
- III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V- respeite os Vereadores;
- VI- atender às determinações da Presidência;
- VII- não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados pela Presidência a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

§ 4º No inquérito serão observadas as Leis do processo e os regulamentos policiais vigor no que lhe forem aplicáveis.

§ 5º Nesse processo servirá de escrivão um funcionário da Secretaria, designado pelo Presidente.

§ 6º Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado com o delinquente à autoridade judicial competente.

**Art. 231º** Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara excesso que deva ser reprimido; a Mesa Diretora conhecerá o fato e, em Sessão Secreta especialmente convocada, o relatará à Câmara.

**Art. 232º** No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

## TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 233º** Ao Vereador é facultada a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo concedendo título de cidadania, não podendo, entretanto, fazê-lo por mais de uma vez em cada Sessão Legislativa.

*Parágrafo Único.* Os títulos de cidadania que já foram concedidos a mais de uma legislatura tornar-se-ão automaticamente proscritos, no caso de os homenageados não comparecerem para recebê-los, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta resolução.

**Art. 234º** Nos dias de sessões e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileiras, do Município e do Estado.

## TÍTULO XIII



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 235º** Por ocasião da abertura do Período Legislativo Ordinário, o Prefeito terá a sua mensagem perante a Câmara.

*Parágrafo Único.* Quando o Prefeito não comparecer pessoalmente ao ato, apresentará a mensagem por intermédio de seu representante sendo, então, lida pelo emissário.

**Art. 236º** Sessão Legislativa é o espaço de tempo em que, durante o ano, se reúne normalmente o Poder Legislativo.

**Art. 237º** Legislatura é o tempo legal de 4 (quatro) anos, ao fim do qual se renova a representação da Câmara.

**Art. 238º** Período Legislativo Extraordinário é o que decorre fora da época do Ordinário, mediante convocação nos termos deste Regimento.

**Art. 239º** Denomina-se interstício o tempo entre dois atos consecutivos referentes à mesma proposição.

*Parágrafo Único.* O requerimento de dispensa de interstício e pareceres será aprovado por maioria absoluta.

**Art. 240º** A Ata do último dia da Sessão Legislativa será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar a Sessão.

**Art. 241º** Nas Sessões, a Bíblia Sagrada, deverá ficar sobre a mesa em Plenário à disposição dos Vereadores, para quem desejar fazer uso.

**Art. 242º** Fica obrigado uso de traje social e gravata durante as sessões.

**Art. 243º** Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL, ESTADO DO  
MARANHÃO, EM 05 DE ABRIL DE 1990.

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA NA LEGISLATURA DE 1989 A 1992**

**Rubem Abreu Oliveira**  
*Presidente*

**Eraldo Santos Moreira**  
*Vice-Presidente*

**Antonio Santos**  
*1º Secretário*

**Valdir de Jesus**  
*2º Secretário*

**Renê Fraga Moreira**  
*Tesoureiro*

**Carlos Augusto Mendes Araújo**  
*Vereador*

**Manoel Martins Costa**  
*Vereador*

**Jesonias da Silva**  
*Vereador*

**Caetano Abreu Coimbra**  
*Vereador*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL  
CNPJ 69.398.402/0001-92

---

**CÓPIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL,  
ESTADO DO MARANHÃO, NA LEGISLATURA 2025 A 2028.**

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA NO 1º BIÊNIO DE 2025 A 2026.**

**Antenor Ferreira de Souza Júnior**  
*Presidente*

**Maurício Reis Louseiro Silva**  
*1º Vice-Presidente*

**Luzinete Costa Pereira**  
*2º Vice-Presidente*

**Jozé João da Silva Filho**  
*1º Secretário*

**Reinaldo Braga Vieira**  
*2º Secretário*

**Beneilson Pereira Silva**  
*Vereador*

**Manoel Costa Moreira**  
*Vereador*

**Jefeson Silva Fraga**  
*Vereador*

**Rubenilson Soares Araújo**  
*Vereador*

**SECRETARIA DA CÂMARA**

**Ana Cristina Nogueira Gonçalves**  
*Tesoureira*

**Antonilson Goulart de Jesus**  
*Secretário Geral*

**Jaqueline Sousa de Oliveira**  
*Secretária Geral Adjunta*